



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2013.

DATA: 07/11/2013

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "ALTERA A NOMENCLATURA DO ARTIGO 151 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Memorando 25/2013

Apresentado em 12 de novembro de 2013
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 05 de Dezembro de 2013

Extraído o autógrafo em 05 de Dezembro de 2013
Subiu a Sanção sob protocolo em 05 de Dezembro de 2013, pelo ofício n.º 114/2013.
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Lei COMPLEMENTAR Nº /2013.

“Altera a nomenclatura do artigo 151 da Lei Complementar nº 40/2013, que institui o código de obras do Município de Japeri, e dá outras providências.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Subseção IV

Dos Elevadores e Escadas Rolantes

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura do artigo 151 da Lei Complementar n.º 040/2003, com a seguinte redação:

Art. 151 – Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes atendendo a todos os pavimentos, desde que estes tenham mais de 15,00 m (quinze metros) de desnível da soleira principal da entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou que a construção tenha mais de 05 (cinco) pavimentos.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Complementar n.º 040/2003 entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 05 de Dezembro de 2013

**Cezar de Melo
Presidente**



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15 / 2013.

Autor: Poder Executivo

Altera a nomenclatura do artigo 151 da Lei Complementar n.º 040/2003, que Institui o Código de Obras do Município de Japeri e dá outras providências.

Subseção IV

Dos Elevadores e Escadas Rolantes

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura do artigo 151 da Lei Complementar n.º 040/2003, com a seguinte redação:

Art. 151 – Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes atendendo a todos os pavimentos, desde que estes tenham mais de 15,00 m (quinze metros) de desnível da soleira principal da entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou que a construção tenha mais de 05 (cinco) pavimentos.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Complementar n.º 040/2003 entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 29 de outubro de 2013:

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 07 / 11 / 2013

Nº 015 LIVº 02 FLº 03

PROJETO DE EMENDA A LEI COMPLEMENTAR N.º 040/2003.

Autor: Poder Executivo

Altera a nomenclatura do artigo 151 da Lei Complementar n.º 040/2003, que Institui o Código de Obras do Município de Japeri e dá outras providências.

Subseção IV

Dos Elevadores e Escadas Rolantes

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura do artigo 151 da Lei Complementar n.º 040/2003, com a seguinte redação:

Art. 151 – Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes atendendo a todos os pavimentos, desde que estes tenham mais de 15,00 m (quinze metros) de desnível da soleira principal da entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou que a construção tenha mais de 05 (cinco) pavimentos.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Complementar n.º 040/2003 entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 29 de outubro de 2013.

Ivaldo Barbosa dos Santos

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: 05 / 11 / 2013

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 12 / 11 / 2013

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO

DATA: 05 / 11 / 2013



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MENSAGEM n.º 025/2013

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Altera a nomenclatura do artigo 151 da Lei Complementar n.º 040/2003 e da outras providências*".

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento e crescimento do Município.

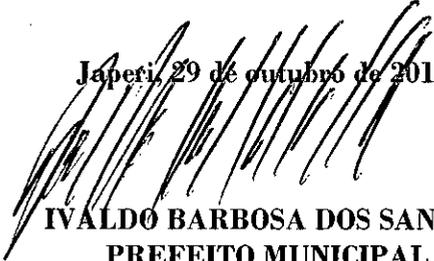
Considerando a necessidade de diminuição do déficit habitacional, com a consequente geração de novos empregos.

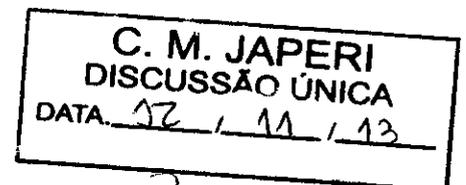
Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, 29 de outubro de 2013.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Reputada

*05 votos sim
06 votos não*



Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

*Projeto Cancelado
de Complementar 049/2001
Enenda a contar é 40/2003.*

MENSAGEM n.º 025/2013.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "**Altera a nomenclatura do artigo 151 da Lei Complementar n.º 049/2001 e da outras providências**".

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento e crescimento do Município.

Considerando a necessidade de diminuição do déficit habitacional, com a consequente geração de novos empregos.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, 29 de outubro de 2013.

[Handwritten signature]
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Recebido em
05/11/2013 - 11:33h.
CÂMARA MUN. DE JAPERI
Vereador Wagner Trujano Alves
Protocolo Geral / Rel. Ator
Mat. 0121/02



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE EMENDA A LEI COMPLEMENTAR N.º 049/2001.

Autor: Poder Executivo

Altera a nomenclatura do artigo 151 da Lei Complementar n.º 049/2001, que Institui o Código de Obras do Município de Japeri e dá outras providências.

Subseção IV

Dos Elevadores e Escadas Rolantes

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura do artigo 151 da Lei Complementar n.º 049/2001, com a seguinte redação:

Art. 151 – Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes atendendo a todos os pavimentos, desde que estes tenham mais de 12,00 m (doze metros) de desnível da soleira principal da entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou que a construção tenha mais de 05 (cinco) pavimentos.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Complementar n.º 049/2001 entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 29 de outubro de 2013.

Iváldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri**

LEI COMPLEMENTAR Nº 049 / 2004.

“Concede Incentivos Fiscais às Indústrias, e dá providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE**

LEI :

Art. 1º - Ficam anistiados, com desconto de 80% (oitenta por cento), às indústrias em débito para com a Fazenda Pública Municipal, referente ao exercício de 2004.

Parágrafo Único – O benefício incidirá sobre os valores devidos no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e no Alvará (Taxas de Localização e Fiscalização).

Art. 2º - O desconto referido no artigo 1º, se estenderá às indústrias que vierem a se instalar, bem como às existentes, relativamente aos tributos referidos, a partir de 2005.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 14 de Dezembro de 2004.

José Alves do Espírito Santo
JOSE ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MENSAGEM n.º 025/2013.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Altera a nomenclatura do artigo 151 da Lei Complementar n.º 049/2001 e da outras providências”*.

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento e crescimento do Município.

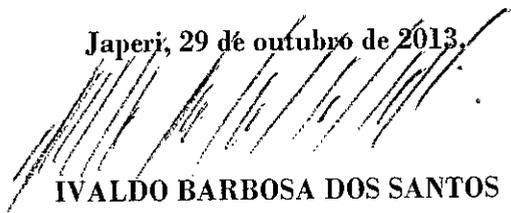
Considerando a necessidade de diminuição do déficit habitacional, com a consequente geração de novos empregos.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

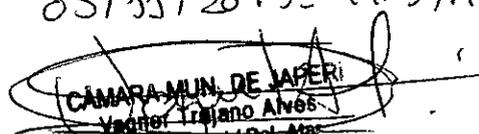
Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, 29 de outubro de 2013.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Recb. em
05/11/2013 - 11:33h.

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Vereador Trajano Alves
Protocolo Geral / Rel. Atas
Mol. 0121/02



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE EMENDA A LEI COMPLEMENTAR N.º 049/2001.

Autor: Poder Executivo

Altera a nomenclatura do artigo 151 da Lei Complementar n.º 049/2001, que Institui o Código de Obras do Município de Japeri e dá outras providências.

Subseção IV

Dos Elevadores e Escadas Rolantes

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura do artigo 151 da Lei Complementar n.º 049/2001, com a seguinte redação:

Art. 151 – Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes atendendo a todos os pavimentos, desde que estes tenham mais de 12,00 m (doze metros) de desnível da soleira principal da entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou que a construção tenha mais de 05 (cinco) pavimentos.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Complementar n.º 049/2001 entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 29 de outubro de 2013.

Iváldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 144 – Os halls de acesso a elevadores e escadas deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a partir da porta de acesso ao elevador ou escada à parede fronteira.

Artigo 145 – A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá atender aos seguintes parâmetros:

- I - ter degraus cujas dimensões atendam a seguinte equação: $0,60 < 2E + L < 0,65$, onde E = espelho e L = piso;
- II - serem construídas de material incombustível e terem piso revestido de material antiderrapante;
- III - quando se elevarem a mais de 1,00 m (um metro) do piso, deverão ser dotadas de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares;
- IV - não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
- V - o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;
- VI - a seqüência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder 16 (dezesseis) degraus, no caso de escadas;
- VII - sempre que possível, contar com vãos para renovação de ar e iluminação natural na proporção descrita no Artigo 100 para locais de ocupação temporária;
- VIII - serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- IX - ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nas edificações de uso residencial e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nas edificações de uso coletivo.

Artigo 146 – Todo edifício-garagem deverá possuir, no mínimo, uma escada de alvenaria ou metálica do primeiro pavimento à cobertura, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Artigo 147 – As escadas e rampas de acesso às edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, deverão atender às seguintes disposições:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO

- I - as escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros) para a lotação até 200 (duzentos) pessoas, sendo obrigatório acréscimo de 1,00 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração excedente;
- II - as escadas deverão ter o lanço extremo que se comunicar com a saída sempre orientado na direção desta;
- III - quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para escoamento do público.

Artigo 148 – As entradas e saídas dos prédios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, quando houver a necessidade de vencer desníveis, excluídos os de uso residencial unifamiliar.

Artigo 149 – As rampas de entradas e saídas de estádios ou prédios que aglomerem grande número de pessoas, terão a soma de sua largura calculadas na base de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3,00 m (três metros).

Subseção III

Das escadas e rampas de proteção contra incêndio

Artigo 150 – As escadas internas e externas e rampas de proteção contra incêndio deverão atender às normas do COSCIP.

Subseção IV

Dos elevadores e escadas rolantes

Artigo 151 – Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes atendendo a todos os pavimentos, desde que estes tenham mais de 12,00 m (doze metros) de desnível da soleira principal da entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou que a construção tenha mais de quatro pavimentos.

§ 1º - Nas edificações com altura superior a 23,00 m (vinte e três metros) de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais alto, ou com mais de sete pavimentos, haverá pelo menos dois elevadores de passageiros.

§ 2º - Pilotes, playground e sobreloja contam como pavimentos, com acesso obrigatórios.



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 / 2013

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 015/2013, cuja ementa diz o seguinte: “Altera a nomenclatura do artigo 151 da Lei Complementar nº 040/2003, que institui o Código de Obras do Município de Japeri e dá outras providências”.

Protocolada nesta Casa em 07 de novembro de 2013, a proposição anexada a Mensagem nº 25/2013, objetiva obter a aprovação da legislação para alterar o artigo 151 da Lei Complementar nº 040/2003, que instituiu o Código de Obras do Município de Japeri.

Para o bem da verdade, se faz mister observar, que a proposição traz insculpida em seu teor, a intenção de alterar a obrigatoriedade dos construtores de edificações prediais no Município, que por força dos dispositivos expressos na redação atual do artigo 151 do Código de Obras que exige a instalação de elevador e/ou de escadas rolantes nas edificações que tenham mais de 12.00m de altura, o que significa 04 (quatro) pavimentos; e pretende a alteração para 15.00m, o que equivale a ampliação para 05 (cinco) pavimentos.

Inclusive, na Mensagem de envio o Ilustre Alcaide, afirma que “considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município”, alegando ainda “as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa”.

Caso a proposição seja aprovada, somente as edificações com 06 (seis) ou mais pavimentos estarão obrigadas a instalar elevadores e/ou escadas rolantes.

INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO

Os dicionários definem a palavra **ELEVADOR** como sendo a máquina que executa o transporte, em altura, de pessoas e mercadorias; dentro deste sentido, temos que as primeiras informações de deslocamentos verticais ascendentes que se tem notícia remontam do início da terceira dinastia (2788 a.C.) no Egito com a construção da primeira pirâmide de pedra conhecida. Na mesma época, primitivos aparelhos já eram utilizados pelos sumérios na Mesopotâmia para a construção de templos e torres gigantescas chamadas ziggourats. Durante a IV dinastia do Egito, por volta de 2580 a.C., foram construídas as grandes pirâmides na Planície do Giza, nas quais datam marcas de ganchos do século VI a.C. indicando a utilização de máquinas de elevação.

Na Roma antiga, o uso de elevadores era relativamente comum, os imperadores em geral não dispensavam mordomia. Nero em especial, no ano de 64, instalou um requintado elevador no palácio imperial. No ano 80, o imperador Tito construiu, no anfiteatro do Coliseu com 12 elevadores primitivos para o transporte de gladiadores até o nível da arena. Quando o show começava, os animais eram liberados simultaneamente para arena (através de 32 contrapesos sincronizados), de modo a oferecer ao público um impacto maior. Os 12 elevadores para gladiadores eram movimentados por cabrestante acionado por escravos.

Em 1800, com a invenção da máquina a vapor começou a utilizar-se a invenção para o içamento de carvão das profundezas da mina. Era o início da utilização de uma fonte alternativa de tração, pois dispensava a força humana e/ou animal predominante até então.

Em 1823, Briquet cria o elevador hidráulico. Um tanque móvel com água é o contrapeso que faz subir e descer o equipamento. Quando o contrapeso está o alto, uma bomba a vapor transfere a água para um reservatório fixo no topo da plataforma e o faz descer; e em 1830, é construído o primeiro elevador com acionamento mecânico em Derby na Inglaterra.

No Brasil, mais precisamente em 1873, em Salvador é construída uma torre com dois elevadores hidráulicos para transportar até 20 pessoas para bairros situados em níveis diferentes, é o chamado **Elevador Lacerda**.

Depois de trocar comandos eletromecânicos (relés) por microprocessadores, os dispositivos e funções de comando estão cada vez mais “inteligentes” capacitados para se autodiagnosticar e até mesmo corrigir eventuais falhas. Em prédios como o conhecido Centenário Plaza, da Marginal Pinheiros, em São Paulo, batizado de Robocop, os elevadores são conectados a uma rede responsável pela interconexão com a sua manutenção. Se, por exemplo, ocorre um problema, os sensores registram na central, que aciona imediatamente um técnico.



AS NORMAS LEGAIS:

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) emitiu as seguintes normas sobre elevadores e escadas rolantes:

- elevadores elétricos – terminologia: NBR-5666. Define os termos empregados em instalações de elevadores elétricos;

- projeto, fabricação e instalação de elevadores – procedimento: NBR-7192. Fixa condições mínimas a serem observadas na elaboração do projeto, na fabricação e na instalação do elevador. É aplicável a elevadores, de carga, de maca e monta-cargas.

- Cálculo de tráfego nos elevadores – procedimento: NBR-5665. Fixa as condições mínimas que devem ser observadas no cálculo de tráfego das instalações de elevadores de passageiros.

Várias leis federais, estaduais ou municipais, em especial os códigos de obras, fazem exigências adicionais, complementando as normas existentes e sempre obedecendo pelo menos aos seus requisitos mínimos.

Em 1934, o Ato nº 663 regulamenta o uso de elevadores, principalmente nos seus aspectos formais.

Em 1955 é instituída a exigência de elevadores em relação à altura do prédio.

Em 1995 os usuários conseguem mais uma conquista com a aprovação da Lei nº 1185, que assegura o uso de elevadores instalados nos prédios da cidade de São Paulo por pessoas portadoras de deficiência visual, especialmente os desprovidos de ascensoristas, incluindo nas botoneiras da cabina, sinalização em braile.

Faz-se mister observar, que esta Procuradoria não noticia da existência de prédios construídos no território do Município de Japeri que conte coma instalação de elevador e ou escadas rolantes, o que se espera para muito breve.

Entretanto, é óbvio que o objetivo insculpido na proposição, trata-se de uma alteração nas propostas de utilização do patrimônio urbanístico da Região, e a alteração proposta deve ser discutida pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Japeri, que supomos tenha atuado em conjunto com a Sociedade local por ocasião da aprovação do Plano Diretor Participativo do Município, que é a Lei Complementar nº 069/2006, de 30 de outubro de 2006.



Urge observar que em anexo a proposição chegou a esta Casa apenas a Mensagem de envio nº 025/2013; logo, a proposição não veio acompanhada de nenhum outro documento que justifique tecnicamente o objetivo da alteração ora proposta pelo Chefe do Executivo.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas.

Quanto a sua tramitação, poderá, após a aprovação de seu regime de tramitação pelo Plenário desta Casa, a proposição teve o pedido de urgência especial rejeitado na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 12 de outubro, quando a mesma foi objeto de leitura.

Assim sendo, a proposição deverá tramitar sob o rito ordinário que está disciplinado pelo artigo 181, inciso I, e art. 182, do Regimento Interno; **podendo ser emendada** por qualquer Membro desta Casa.

Quanto a sua modalidade a proposição nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar capitulada na forma prevista pelo artigo 64, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica; visto que a mesma dispõe sobre o Código de Obras do Município; assim sendo, a modalidade como apresentada se encontra correta.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Necessariamente a proposição foi apresentada nesta Casa sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar, e isto ocorreu em função da exigência estabelecida pelo artigo 64, Inciso II, da Lei Orgânica; onde inclusive estabelece a exigência do quorum de maioria absoluta dos Membros desta Casa para sua aprovação.

Com efeito, encontra-se o Chefe do Executivo, subscritor da proposição, em plenamente o âmbito de sua competência para propor a alteração pretendida na Lei Complementar que dispõe sobre o Código de Obras do Município; observe-se que também o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, também possui competência para propor, discutir e deliberar sobre projetos relativos ao desenvolvimento urbano, visto que a modificação é afeta ao tema acessibilidade.



Logo, assim sendo não há vício constitucional de competência quanto à iniciativa, e as atribuições para legislar estão completamente observadas, podendo os Membros do Legislativo municipal apresentar emendas à proposição.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição foi objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa Legislativa no dia 05 de novembro último, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação, esta Procuradoria ouve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade das medidas propostas.

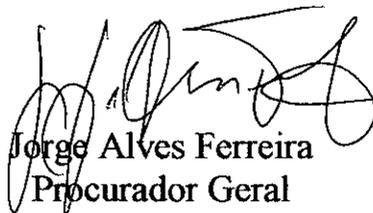
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Trabalho, Emprego, **Habitação** e Serviços Sociais, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência, observado o art. 72, V, a, do Regimento Interno;

c) – Pelo envio da proposição à Comissão Permanente de **Obras**, Serviços Públicos, meio Ambiente e Assuntos do Servidor, para analisar a medida proposta.

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação (art 64 da LOM).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 28 de novembro de 2013.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB/RJ 61.578
Matr 0141-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de emenda a Lei Complementar nº 040 /2003

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de emenda à Lei Complementar nº 040.2003, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que altera a nomenclatura do do artigo 151 da Lei Complementar nº 040/2003 que institui o Código de Obras do Município de Japeri e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto em tela é de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal de Japeri. Trata-se de projeto de emenda cuja ementa preconiza: "altera a nomenclatura do do artigo 151 da Lei Complementar nº 040/2003 que institui o Código de Obras do Município de Japeri e dá outras providências."

A matéria em tela é de competencia legislativa do Município. Ademais, é de competencia privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

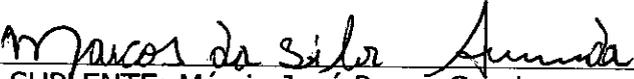
CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto em tela não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR:
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	 SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: ____/____/2013. REVISOR:	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Trabalho, Emprego, HABITAÇÃO e Serviço Social.

PARECER N° ____/2013

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar N° 015/2013

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: MARCIO JOSÉ RUSSO GUEDES

SECRETÁRIO: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 015/2013 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Altera nomenclatura do Art., 151 da Lei n° 040/2003 – Que Institui o Código de Obras do Município de Japeri e dá outras providências”; anexo, projeto de Lei Complementar, mensagem n° 025/2013 com pedido de urgência; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido da complexidade de conhecer a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência privativa do chefe do Poder Executivo como base nos artigos da carta

Maior deste Município quais são: Arts., 54, inciso II o que se pode dizer que cumpriu os requisitos para o que hora se postula.

A prerrogativa privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo especificamente quanto à matéria, objeto da presente proposição em análise, é reforçada pela própria Constituição Federal que ao dispor em seu Art. 182.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 05 de dezembro de 2013.



MARCIO JOSÉ RUSSO GUEDES

Presidente da Comissão



Marcos da Silva Arruda

Vice- Presidente



ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, Serviços Públicos e Assuntos do
Servidor.

PARECER Nº ____/2013

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 015/2013

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: JONAS AGUIAR DA CRUZ

SECRETÁRIO: HELDER PEDRO BARROS

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 015/2013 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Altera nomenclatura do Art., 151 da Lei nº 040/2003 – Que Institui o Código de Obras do Município de Japeri e dá outras providências”; anexo, projeto de Lei Complementar, mensagem nº 025/2013 com pedido de urgência; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido da complexidade de conhecer a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência privativa do chefe do Poder Executivo como base nos artigos da carta

Maior deste Município quais são: Arts., 54, inciso II o que se pode dizer que cumpriu os requisitos para o que hora se postula.

A prerrogativa privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo especificamente quanto à matéria, objeto da presente proposição em análise, é reforçada pela própria Constituição Federal que ao dispor em seu Art. 182.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 05 de dezembro de 2013.



JONAS AGUIAR DA CRUZ
Presidente da Comissão



Marcos da Silva Arruda
Vice- Presidente



Helder Pedro Barros
Secretário